

"Instituir o regulamento de Limpeza Urbano na Circunscrição do Município de Nova Iguaçu".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus Representantes legais, e eu sanciono a seguinte Lei nos termos do Decreto nº 3.937/89.

Art. 1º - Fica instituído o regulamento geral de limpeza Urbana na cidade de Nova Iguaçu, devendo todos os serviços ou atividades no âmbito deste Município atendendo os dispositivo desta Lei, sem prejuízo da observância da Leis especiais em vigor.

Art. 2º - São considerados como serviços de limpeza Urbana a coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar e do público bem como sua fiscalização, inclusive no acondicionamento e redução de lixo nas edificações de qualquer natureza.

§ 1º - O lixo industrial continua submetido a Legislação Estadual . O depósito de detritos - continua proibido no Município, devendo as Empresas que produzem esses resíduos apresentar - relatorios mensais de sua atividades no setor, distribuído-os no órgão Municipal competente.

DO LIXO DOMICILIAR

Art. 3º - O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em contenedores pracionizados de volume máximo de 100(cem)litros, altura máxima 70 cm, com peso específico menor de 500(quinzentos) Kmg³, ou acomodados em sacos plásticos especiais hermeticamente fechados, depositado em logradouros público no alinhamento direto do respectivo imóvel ou em locais pré-determinados pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Somente serão objeto de coleta e remoção os resíduos acondicionados nos termos do caput deste artigo.

DO LIXO COMERCIAL

Art. 4º - O lixo proveniente dos supermercados, hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes ou similares, deverão ser embalados em sacos olásticos - especiais, herméticamente fechados ou acondicionados em contenedores com transbordo mecânico, sujeitando o infrator deste artigo a multa prevista neste regulamento.

§ 1º - Os estabelecimento do caput deste artigos, deverão fixar em local visível e de fácil acesso, recipientes próprios de lixo para utilização dos clientes.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 5º - Nas obras de construção e especialmente nas edificações, o lixo deverá ser recolhido por duto de queda até depósitos apropriados ou até equipamento de compactação.

Art. 6º - Nas edificações com dois ou mais pavimentos com mais de uma unidade domiciliar, deverá existir instalação para coleta do lixo - em cada pavimento, composta de boca coledora protegida em compartimento da área de 1,30m², provido de porta para vedação.

§ Único - Ficam excluídas deste artigo as edificações unifamiliares de mais de um pavimento, bem como os prédios de dois pavimentos que tenham entrada independentes.

Art. 7º - Fica expressamente vedado a instalação de equipamento de inceneração de lixo nos limites deste Município, executando os prédios hospitalares regulados por esta Lei.

DO COMÉRCIO

Art. 8º - Os fabricantes instaladores e os que prestam serviços de manutenção e conservação de equipamentos de coleta e compactamento de lixo, deverão ser cadastrados junto ao órgão Municipal competente.

§ 1º - Após exame de qualidade o órgão Municipal competente emitirá parecer circunstanciado, se favorável, concederá registro do produto ou serviços.

§ 2º - O registro tem a natureza de autorização para comercialização ou execução dos serviços a título pré-título precário, devendo ser renovado mediante o recolhimento dos emolumentos cabíveis.

PROJETO N.º 283 / 89.

Mensagem n.º 55/89.

Publicado 23 / 01 / 90

D. Gentual.

71

§ 3º - A taxa anual de cadastramento e registro, bem como sua renovação obedecerá o seguinte critério:

- a) Fabricante - 24 (vinte e quatro) UFINIGS.
- b) Instaladores - 15 (quinze) UNIFIGS.
- c) Serviços de Manutenção e Conservação - 08 - (oito) UFINIGS;

DO LIXO HOSPITALAR

Art. 9º - Nos projetos de construção de unidade hospitalares, centro médicos, ambulatorios ou similares, deverá constar as instalações e equipamentos para incineração do lixo, sendo esta condição especial para sua aprovação.

§ 1º - Nos prédios em construção e que tiverem seus projetos aprovados pela municipalidade antes da vigência desta Lei deverão promover a inclusão de exigência do caput, sob pena de não obterem o competente alvará para funcionamento.

§ 2º - Todo serviço de instalação, manutenção e conservação, bem como os equipamentos utilizados, somente serão aprovados aqueles executados ou produzidos por empresas devidamente registradas no órgão municipal competente

§ 3º - Os estabelecimentos que trata este artigo, em funcionamento na data de publicação desta Lei, deverão promover as instalações dos incineradores dentro de dezoito meses da sua vigência.

§ 4º - Qualquer isenção das exigências deste artigo somente serão admitidos após exame circunstanciado do objeto observando os critérios de sanitarismo e segurança, e somente terão validade se emitido por órgão competente.

DAS SANÇÕES

Art. 10º - A inobservância dos preceitos dispostos nesta Lei submeterá os responsáveis as multas previstas no art. 15, sem prejuízo das sanções definidas em Lei especiais de posturas Municipal, bem como não exonera do infrator do cumprimento do preceito violado.

§ Único - A critério do órgão Municipal, Municipal competente, as aplicações de multas poderão ser precedidas de notificação de advertência

Art. 11º - O órgão Municipal competente baixará normas para processamento dos recursos das autuações, sendo sua decisão em grau de última instância administrativa.

Art. 12º - As infrações aos dispositivos deste regulamento estarão sujeita a multa variável entre 5 (cinco) a 20 (vinte) UFINIGS, aplicadas a critério do órgão Municipal competente.

Art. 13º - São ainda infrações à Limpeza Urbana e multas correspondente conforme a seguinte tabela.

I - por atirar ou depositar resíduos ou objetos em logradouros públicos, passeios, rios, e Valas - 10 a 15 UFINIGS.

II - por afixar reclamos, anúncios, faixas em postes, árvores, abrigos de paradas de ônibus, quando não autorizados pela companhia ou Prefeitura - 10 a 20 UFINIGS.

III - por deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de cargas ou descarga de veículo nos logradouros e passeios 5 a 10 UFINIGS.

IV - por vazar carga ou entulho em lugares não autorizados pelo Município 10 a 20 UFINIGS.

V - transportar lixo hospitalar industrial ou qualquer resíduo não qualificado como ordinário sem autorização ou de forma inadequada 10 a 50 UFINIGS.

VI - dispor ou permitir a disposição de lixo em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma - prejudicial ao meio ambiente - 10 UFINIGS.

VII - Apresentar à coleta domiciliar resíduos embalados em recipientes ou contenedores não padronizados 1 a 5 UFINIGS.

VIII - manter equipamentos de redução de lixo em operação deficiente, ou inoperância total - 5 a 15 UFINIGS.

IX - depositar lixo em beira de Rios -Valas e Valões 10 a 20 UFINIGS.

X - não atender a notificação do órgão Municipal ou da postura no prazo estabelecido no auto - 2 a 10 UFINIGS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Os casos omissos e os não previstos no presente regulamento serão resolvidos pelo órgão Municipal competente para fiscalizar o setor e em última instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 15º - O Executivo Municipal poderá sempre que necessário, reformular as normas e os serviços de coleta e disposição final do lixo público, técnica, econômica e administrativamente, através de atos próprios.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos de leis que com esta conflitem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 17 de JANEIRO DE 1990.

LAERTE REZENDE BASTOS
Prefeito em exercício